



250ª Sessão

Processo nº 15414.100151/2014-86

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguradora. Seguro automotivo. Descumprir compromissos resultantes de contratos comercializados. Intempestividade não considerada em razão da movimentação do processo entre o Rio de Janeiro e Porto Alegre. Liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta a extinção do processo, apenas suspende a exequibilidade da condenação. Adequação do valor da pena. O dobro da pena é apenas limite do aumento decorrente de reincidência. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 30.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 4º, do Anexo I, da Circular SUSEP nº 255/2004 c.c. o item 9.3 do Manual do Segurado.

ACÓRDÃO CRSNSP 6287/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **dar provimento parcial** ao recurso da CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, reduzir o acréscimo decorrente da reincidência de R\$ 10.000,00 para R\$7.500,00, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, que votou pelo desprovimento do recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo. Presentes o Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e o Secretário-Executivo, Senhor Michael George Sawada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 30/07/2018, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0728598** e o código CRC **6EECF534**.



Recurso CRSNSP nº ----

Processo nº 15414.100151/2014-86

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
(CNPJ 33.054.883/0001-71)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO

Processo iniciado por reclamação de segurada de uma apólice auto, em virtude do não recebimento da devolução do valor parcial do prêmio, depois de ter sido feito o cancelamento do seguro. A segurada havia pedido o cancelamento do seguro em 28/01/14 e, até a data da abertura do processo (13/03/14), ainda não havia recebido a devolução.

Em sua primeira manifestação, a seguradora apresentou a memória de cálculo do valor da devolução, com a utilização da Tabela de Prazo Curto, juntando, às fls. 116, comprovante de depósito da devolução sem o acréscimo de atualização monetária e juros moratórios que seriam devidos.

Na defesa que apresentou, a seguradora atribuiu a seu banco a responsabilidade pelo pagamento extemporâneo, uma vez que, dentro do prazo regulamentar, havia enviado a ordem de transferência. Requereu que a eventual pena que lhe viesse a ser aplicada fosse de advertência ou uma simples recomendação, já que não teria agido com culpa ou dolo.

Com base nos pareceres da área técnica, o Coordenador da Coordenação Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, considerando a seguradora como incurso nas penas do art. 29 da Resolução CNSP nº 243/11, que estabelece como sanção a multa de R\$10.000,00 a R\$300.000,00.

Conforme esclarecido no parecer de fls. 154/155, a multa foi fixada no valor final de R\$30.000,00, assim composta: a) valor base de R\$10.000,00 aumentado para R\$20.000,00, face à existência de antecedentes; b) redução de R\$5.000,00 em virtude da concessão de atenuante decorrente do pagamento da devolução ter sido feito antes da decisão de primeira instância; c) elevação do total ao dobro, em razão das reincidências apontadas.

No decorrer do processo, foi decretada a liquidação extrajudicial da seguradora, motivo pelo qual o recurso foi interposto pelo Liquidante. Ao ratificar os argumentos anteriores, o recurso apontou a violação do princípio da proporcionalidade, pois houve a imposição de uma multa da ordem de R\$30.000,00 para punir um atraso do pagamento de apenas R\$397,36. Ademais, invocou o disposto na alínea “f” do art. 18 da Lei nº 6.024/74 que inclui entre os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial a não imposição de “penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas”, além de estar previsto no § 4º do art. 98 do Decreto-lei nº 73/66 que a massa liquidanda não responderá pelo pagamento de multas.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proferiu parecer reconhecendo ser o recurso tempestivo, repeliu a alegação do recurso de que a decretação da liquidação extrajudicial afastaria a imposição da multa e provocaria a extinção do processo, opinando pelo provimento parcial do apelo para que se faça a adequação da penalidade imposta.

É o relatório.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 10/04/2018, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0298525** e o código CRC **4365B7F3**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº

Processo nº 15414.100151/2014-86

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
(CNPJ 33.054.883/0001-71)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Intempestividade não considerada em razão da movimentação do processo entre o Rio de Janeiro e Porto Alegre. Liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta a extinção do processo. Apenas suspende a exequibilidade da condenação. Adequação do valor da pena. O dobro da pena é apenas limite do aumento decorrente de reincidência.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

1 - No que se refere à tempestividade do recurso, tem razão o parecer da Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Embora o recurso tenha sido protocolado um dia além do 30º dia depois da intimação, há que considerar que a parte teria sido prejudicada no trâmite do processo entre o Rio de Janeiro e Porto Alegre. Deve, portanto, ser conhecido.

II - Mérito

1 - Quanto ao mérito, o liquidante da seguradora invoca a situação de estar em liquidação extrajudicial, fato que isentaria a massa liquidanda da multa imposta.

Não se discute aqui a existência da infração. A norma estabelece que o pagamento deveria ter sido feito em 30 dias e a seguradora levou cerca de quatro meses para efetuar a devolução do prêmio. Por essa razão, foi enquadrada na pena prevista no art. 29 da Resolução CNSP nº 243/11.

A decretação de liquidação extrajudicial não extingue, como sustenta o recurso, a aplicação de penalidades. O art. 150 da Resolução CNSP nº 243/11 determina que prosseguirão normalmente, até o trânsito em julgado da decisão, os processos administrativos sancionadores abertos antes da decretação da liquidação extrajudicial. Porém, enquanto perdurar o processo da liquidação, ficará suspensa a exequibilidade judicial do crédito decorrente da penalização da infração.

O parecer da Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional citou um acórdão do STJ sobre a matéria. Desse julgado, destaca-se a frase do Relator, Ministro Castro Meira, no sentido de que “o reconhecimento da inexigibilidade das penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa não deve servir para premiar a conduta da entidade que praticou o ato ilícito, excluindo-a da submissão ao comando normativo secundário, qual seja, a sanção.”

Assim, o deverá ser mantida a condenação da seguradora, hoje em regime de liquidação extrajudicial, devendo o presente processo seguir até seu final, suspendendo-se, porém, sua execução até o encerramento da liquidação.

2. A recorrente aponta uma desproporção entre o valor da quantia tardiamente devolvida, da ordem de R\$397,36, e a penalidade imposta, no valor de R\$30.000,00. Além disso, o parecer da Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional entendeu que “os critérios objetivos da norma foram incorretamente aplicados no caso concreto”.

O art. 10 da Resolução CNSP nº 243/11 estabelece, para a fixação da pena, que deverão ser considerados os seguintes elementos: (a) gravidade da infração e seus efeitos, (b) capacidade econômica do infrator, (c) antecedentes e (d) o ganho obtido com o ato ilícito.

O parecer que deu sustentação à decisão recorrida (fls. 154/154v) analisou razoavelmente cada um desses elementos, e considerou que apenas o item “antecedentes” servia para justificar uma majoração do valor da pena. Com efeito, o quadro de fls. 152/153 revela uma grande quantidade de infrações dos mais variados tipos anteriormente praticadas pela seguradora.

A decisão recorrida optou por adotar o menor valor da multa prevista no art. 29 da Resolução CNSP nº 243/11, ou seja, R\$10.000,00. Mas em virtude da extensa lista de antecedentes, acresceu a esse valor mais R\$10.000,00, elevando a condenação para R\$20.000,00.

Contudo, como a seguradora efetuou a devolução antes da decisão, concedeu uma atenuante de R\$5.000,00, reduzindo o valor para R\$15.000,00.

Entretanto, considerando a existência de processos anteriores relativos a infrações da mesma natureza, o que representa reincidência, a decisão recorrida dobrou o valor da multa, disto resultando um total de R\$30.000,00.

Na verdade, há uma grande desproporção entre o valor da quantia devolvida (R\$397,36) e o montante da penalidade (R\$30.000,00). Mas o critério adotado para se chegar a esse valor seguiu as normas vigentes, tendo partido do valor do menor limite da faixa de penalidade indicada no art. 29 da Resolução CNSP nº 243/11.

A incorreção apontada pela PGFN consistiria na elevação da multa ao dobro, quando poderia ter sido elevada a menos que isso, já que o parágrafo único do art. 14 da Resolução CNSP nº 243/11, recomenda o agravamento **até o dobro**. Portanto, o “dobro da pena” é apenas o limite do aumento decorrente da reincidência, podendo esse incremento ser fixado em montantes menores.

Considerando a ponderação da PGFN e a desproporção entre os valores, meu voto é para acolher a sugestão da PGFN apenas para reduzir o acréscimo decorrente da reincidência para R\$7.500,00, acarretando uma multa total de R\$22.500,00.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir o valor final da multa para R\$22.500,00. De qualquer modo, fica suspensa a exequibilidade do pagamento dessa multa enquanto durar o processo de liquidação extrajudicial da recorrente.

É o voto.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 28/06/2018, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0298547** e o código CRC **5C6E6AA0**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 31/07/2018, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0947587** e o código CRC **6222F51A**.